



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.327, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1.978.-

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE DESPESAS EM REGIME DE ADIANTAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 68 DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ ALCALÁ, Prefeito Municipal de Porto Feliz, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de Porto-Feliz, aprovou e eu sanciono a seguinte - Lei:

- ARTIGO 1º - Fica instituído o regime de adiantamento para a realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, na forma desta Lei.
- ARTIGO 2º - O regime de adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor público, sempre precedida de empenho na dotação própria, para a realização das despesas descritas no artigo seguinte.
- ARTIGO 3º - Poderão realizar-se no regime de adiantamento os gastos decorrentes:
- I - de pagamento de despesas extraordinárias e urgentes, cuja realização não permita delongas ou de despesas que tenha de ser efetuada em lugar distante da repartição pagadora;
 - II - de despesas de conservação, inclusive relativa a combustível, matéria prima e material de consumo;
 - III - de diária e ajuda de custo;
 - IV - de refeições;
 - V - de transportes em geral;
 - VI - de despesas judiciais;
 - VII - de diligência administrativa;
 - VIII - de excursões escolares;
 - IX - de indenizações e outras despesas de acidentes de trabalho e questões trabalhistas;
 - X - de aquisição de livros, revistas e publicações destinadas a bibliotecas e coleções;
 - XI - de despesas miúdas e de pronto pagamento.
- ARTIGO 4º - Considera-se despesas miúdas e de pronto pagamento, respeitado o duodécimo da respectiva dotação:
- I - a que se fizer:
 - 1. Com selos postais, telegramas, radiogramas, material e serviços de limpeza e higiene, - lavagem de roupa, café e lanche, pequenos e carretos, transportes urbanos, pequenos consertos, telefone, água, luz, força, gás e aquisição avulsa, no interesse público, de livros, jornais, revistas e outras publicações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ

ESTADO DE SÃO PAULO

cont.... fls. 02

2. com encadernação avulsa e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

3. com artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso e consumo próximo ou imediato;

II - outra qualquer de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

Parágrafo Único - As despesas com artigos em quantidade maior, de uso ou consumo remotos, correrão pelos itens orçamentários próprios.

ARTIGO 5º - Não se fará novo adiantamento:

I - a quem do anterior não haja prestado contas, no prazo legal;

II - a quem, dentro de 30 (trinta) dias, deixar de atender a notificação para regularizar prestação de contas.

ARTIGO 6º - Da requisição de adiantamento constará expressamente:

I - o dispositivo legal em que se baseia, ou a autorização da autoridade competente;

II - o nome e o cargo ou função do responsável;

III - o fim a que se destina o adiantamento;

IV - a verba por onde correrá a despesa;

V - o prazo de aplicação;

§ 1º - Quando se tratar de adiantamento em base mensal o prazo de aplicação será o do período para o qual foi concedido, ou o de trinta (30) dias subsequentes ao recebimento do numerário, prazo esse improrrogável.

§ 2º - Quando se tratar de adiantamento único, o prazo de aplicação será fixado pelo órgão ou autoridade competente, podendo ser prorrogado em face de justificação adequada.

ARTIGO 7º - As requisições de adiantamento deverão ser feitas pelos chefes ou diretores ou pelo próprio responsável - quando diretamente subordinado ao Prefeito, ao Presidente da Câmara ou ao Dirigente da Autarquia.

ARTIGO 8º - O prazo de aplicação será fixado pela autoridade competente, Prefeito, Presidente da Câmara ou Dirigente de Autarquia, não podendo exceder ao mês em que foi autorizado, salva casos excepcionais devidamente justificados.

cont....



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 03

- ARTIGO 9º - O processo de tomada de contas relativo a cada adiantamento de dinheiro feito a servidor público, da Administração direta ou indireta, deverá ser constituído de comprovantes originais da despesa.
- § 1º - No processo de tomada de contas somente será admitido comprovante de despesa realizada dentro do prazo de aplicação para o qual foi concedido o adiantamento;
- § 2º - Na tomada de contas da despesa realizada no regime de adiantamento de ve constar expressamente do processo a declaração, por quem de direito, do recebimento do material ou da prestação do serviço.
- ARTIGO 10 - A não prestação de contas ou a prestação de contas fora do prazo estipulado sujeitará os responsáveis a penalidade além de apuração do alcance na primeira hipótese.
- ARTIGO 11 - O setor financeiro da Prefeitura examinará a exatidão da prestação de contas no âmbito do Executivo, inclusive quanto à existência de documentos anteriores ou posteriores ao período de aplicação, para que seja possível a baixa da responsabilidade do servidor, determinado pelo Prefeito Municipal.
- Parágrafo Único - As prestações de contas de adiantamento concedidos no Legislativo ou nas Autarquias serão examinadas pelos respectivos setores financeiros, devendo as baixas de responsabilidade serem determinadas pelo Presidente da Câmara ou Dirigente de Autarquia.
- ARTIGO 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

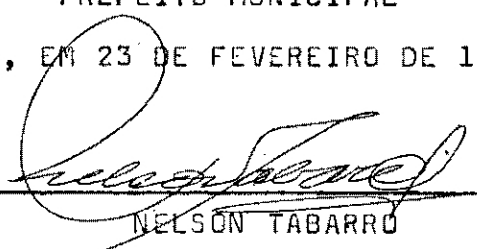
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ, 23 DE FEVEREIRO DE 1.978.-



LUIZ ALCALÁ

PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NA SECRETARIA DA PREFEITURA, EM 23 DE FEVEREIRO DE 1978.


NELSON TABARRO

SECRETÁRIO